



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº: 202205025

Assunto: CONSULTA

Consulente: MAURÍCIO MESSIAS DA SILVA

Juiz Relator: MARCOS AURÉLIO LOUZADA DE SOUZA

RELATÓRIO E VOTO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo estagiário MAURÍCIO MESSIAS DA SILVA, inscrito na OAB/GO sob o nº. 28.416 - E, em 09/05/2022, solicitando ao TED/GO esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- a) ***"O estagiário inscrito no quadro da OAB pode juntamente com o Advogado, fazer requerimentos e assinar petições simples em processos na qual figura como parte o estagiário"?***
- b) ***"Me deparei com alguns graduandos em direito se denominando de doutores em processos supervisionado por um Advogado, está denominação não seria privativa dos graduados inscrito no quadro da Ordem"?***

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O art. 71, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da OAB ("CED") atribui ao Tribunal de Ética e Disciplina ("TED") competência para responder a consultas formuladas - em tese - sobre matéria ético-disciplinar.

Partindo deste pressuposto de admissibilidade, o segundo questionamento feito pelo consulente inerente à "denominação Doutores" não é matéria que merece opinião por parte deste TED/GO.

Assim, no que tange exclusivamente ao ponto destacado, **não conheço da presente consulta no que tange ao item "b" acima mencionado.**





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Já no que tange ao item "a", considerando que a consulta atende as regras previstas na norma citada, conheço da consulta e passa a respondê-la.

3. FUNDAMENTOS.

Inicialmente, considerando que a resposta à consulta formulada alcançará grupo indeterminado de estagiários de advocacia devidamente inscritos nos quadros desta Seção, que eventualmente estejam em situação hipotética idêntica a ventilada nesta consulta, é de suma importância a definição de estagiário de advocacia devidamente inscrito nos quadros na OAB.

O artigo 3º, parágrafo 2º, do "EOAB", assim dispõe:

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

(...)

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Ou seja, são conferidos os estagiários de advocacia os mesmos direitos conferidos aos Advogados no artigo 1º do mesmo "EOAB", que assim dispõe:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Não menos importante, faz-se a menção ao artigo 29 do Regulamento Geral do EOAB, *verbis*:

Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

§ 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

Além disso, importante lição é dada nas palavras de Américo Ribeiro Filho (2012), *verbis*:





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

*"Dispõe o art. 29 do EOAB, que "Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público". **Desta forma, estende ao estagiário inscrito as prerrogativas de postular "(...) a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais" quais sejam STF, STJ, STM, TST, TSE, TRF's, TRT's, TRE's, TJE's, dentre outros, em conjunto com advogado ou defensor público**".*

O Conselho Federal da OAB, também é firme neste sentido, senão vejamos:

*CONSULTA 49.0000.2011.003090-9/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Assunto: Consulta. Carga de autos de processos por estagiário de Direito. Procedimento. Consulente: Comissão de Prerrogativas da OAB/Distrito Federal (Adv. Benício Ferraz Zinato OAB/DF 26290). Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Ementa n. 028/2012/OEP: CONSULTA. **ESTAGIÁRIO. ATRIBUIÇÕES. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO. PRÁTICA DE ATO ISOLADO. ART. 29, § 1º DO REGULAMENTO DO EAOAB. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO ADVOGADO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAR CASO CONCRETO. CASO EM TESE. CONHECIMENTO EM PARTE. RESPOSTA DA CONSULTA. O estagiário, inscrito na OAB, só pode praticar atos privativos de advogado em conjunto com este. Os atos mencionados no § 1º do art. 29 do Regulamento Geral podem ser praticados pelos estagiários, mas sob a responsabilidade expressa de advogado. Inexistindo coparticipação de advogado nem documento hábil identificando o advogado responsável pela prática do ato por estagiário, este não pode ser realizado. Compete à Corregedoria ou a Presidência de cada Tribunal, com a participação da OAB, disciplinar a forma de fiscalização e permissão para a prática de atos por estagiários no âmbito do Poder Judiciário. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer parcialmente da consulta e, nesta parte, respondê-la, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de março de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Walter de Agra Junior - Relator. (DOU. 27/04/2012, S. 1, P. 245).***

Ante toda a exposição supra, fica sedimentado que o questionamento posto na presente consulta é afirmativo, já que o direito de peticionar e/ou manifestar em causa própria, desde que assistido por Advogado, são direitos necessários ao bom exercício laboral e educativo do estagiário e na forma prescrita em lei.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

E assim sendo, o estagiário de advocacia devidamente inscrito nos quadros da OAB, desde que devidamente assistido por Advogado, pode atuar e assinar requerimentos e/ou petições quando atuando em causa própria.

4. DISPOSITIVO.

Ex positis, conheço parcialmente da consulta formulada, e na parte que conheço, respondê-la no sentido de que estagiários devidamente inscritos nos quadros da OAB, desde que assistidos por Advogado, poderá atuar e/ou formular requerimento e petições quando atuando em causa própria, respeitadas as previsões contidas nos artigos 1º, 3º, §2º, do "EOAB" e no artigo 29 do Regulamento Geral do "EOAB", bem como na jurisprudência do Conselho Federal da OAB.

É o voto.

Goiânia, 29 de setembro de 2022.

MARCOS AURÉLIO LOUZADA DE SOUZA

Juiz Relator do TED da OAB/GO





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº: 202205025

Assunto: CONSULTA

Consulente: MAURÍCIO MESSIAS DA SILVA

Juiz Relator: MARCOS AURÉLIO LOUZADA DE SOUZA

EMENTA

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE QUE SOMENTE ADVOGADOS INSCRITOS NOS QUADROS DA OAB POSSAM SER CHAMADOS DE "DOUTORES". POSSIBILIDADE DE QUE ESTAGIÁRIOS DE ADVOCACIA DEVIDAMENTE INSCRITOS NOS QUADROS DA OAB POSSAM ATUAR E CONFECCIONAR MANIFESTAÇÕES E/OU PETIÇÕES EM ATUAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA DESDE QUE DEVIDAMENTE ASSISTIDOS, OBRIGATORIAMENTE, POR ADVOGADO. CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. Com relação ao questionamento sobre o uso do título de "Doutor" ser privativo dos Advogados, tem-se que tal matéria não enseja manifestação deste E. Tribunal de Ética, haja vista que não possui cunho ético disciplinar, na forma prevista no art. 71, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Não conhecida.
2. No que tange a possibilidade de atuação de estagiário de advocacia devidamente inscrito nos quadros da OAB para fins de confecção de requerimentos e/ou petições quando atuando em causa própria, é totalmente possível, desde que devidamente assistido obrigatoriamente por Advogado.
3. Inteligência dos artigos 1º, 3º, §2º, do "EOAB" e do artigo 29 do Regulamento Geral do "EOAB". Precedente do Conselho Federal da OAB.
4. Consulta parcialmente conhecida e respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no art. 41, § 2º, do Regimento Interno do TED da OAB/GO, acordam os integrantes do **Órgão Especial** do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por **unanimidade, conhecer parcialmente da consulta formulada**, tão somente para responder que: **os estagiários de advocacia devidamente inscritos nos quadros da OAB, desde que assistidos obrigatoriamente por Advogado, poderão atuar e/ou**





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

formular requerimento e petições quando atuando em causa própria, respeitadas as previsões contidas nos artigos 1º, 3º, §2º, do "EOAB" e no artigo 29 do Regulamento Geral do "EOAB", bem como na jurisprudência do Conselho Federal da OAB e não conhecer da consulta no que tange ao questionamento sobre a utilização do grau acadêmico "Doutor" somente por Advogados, haja vista que não se trata de matéria ética-disciplinar e sim, questionamento de cunho acadêmico.

Goiânia, 29 de setembro de 2022.

MARCOS AURÉLIO LOUZADA DE SOUZA
Juiz Relator do TED da OAB/GO

Processo nº 202205025/2022 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: J. F. Dias Amorim - Data: 15/03/2024 14:59:02



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)
Documento assinado digitalmente em 04/10/2022 11:41:29
Assinado por MARCOS AURELIO LOUZADA DE SOUZA

Página 2 de 2

Página 6 de 6